



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

**PROJETO DE LEI** , DE 2018.

**(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Dispõem agravação do limite de cumprimento das penas do tipo privativa de liberdade para sessenta anos com alteração do artigo 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 75 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Limite das penas

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas do tipo privativa de liberdade não pode ser superior a sessenta anos.

§ 1º. Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma for superior a sessenta anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato anterior e posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação.” (NR)

Art. 2º Revoga-se os dispositivos em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição, ao contrário de várias outras constituições ao redor do mundo, incluindo em países mais e menos democráticos, proíbe a pena de caráter perpétuo. Veja o que diz o Inciso XLVII do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

“XLVII - não haverá penas (b) de caráter perpétuo”

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

.....

*XLVII - não haverá penas:*

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;*
- b) de caráter perpétuo;*
- c) de trabalhos forçados;*
- d) de banimento;*
- e) cruéis;*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Mas leiamos com atenção. Ele não está dizendo prisão perpétua. Na verdade – e isso é importante para compreendermos o erro da matéria acima – ele proíbe qualquer pena de caráter perpétuo.

Caráter perpétuo e prisão perpétua não são a mesma coisa. Se fossem, o constituinte teria usado o termo 'prisão perpétua' e poupado tinta. E qual a diferença?

A diferença é que às vezes a pena não é de prisão perpétua, mas é tão longa que é evidente que se alguém ficar preso durante todo aquele período, ele só vai sair da prisão dentro de um caixão. Imagine alguém condenado a cem anos de prisão. Como a idade mínima para a condenação é de 18 anos, isso quer dizer que a menor idade que alguém sairia da prisão seria com 118 anos. Ninguém vive tanto tempo. Logo, a pena, embora não seja perpétua, é de caráter perpétuo.

É por isso que nosso Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 em seu artigo 75, diz que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 anos.

*Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.*

*§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.*

*§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.*



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

Em outras palavras, quando alguém é condenado a mais de 30 anos, o juiz deverá somar todas essas penas e unificá-las em uma só, de 30 anos.

E por que 30 anos? É meio que um pensamento mágico. Poderia ser mais ou menos, mas o legislador precisava determinar um número, e escolheu por bem 30 anos porque, na década de 40, quando o Código Penal foi publicado, a expectativa de vida era de menos de 43 anos. Hoje ela é quase o dobro: beirando os 79 anos, mas como a lei não foi atualizada, aquele número de anos, que em 1941 parecia adequado para o legislador, hoje é baixo vejamos porque.

O avanço da escolaridade, do sistema de saúde e das redes de saneamento básico foram fundamentais para elevar a expectativa de vida do brasileiro, que passou de menos de 43 anos em 1940 para 79,17 anos em 2018.

O Brasil avançou. Não tanto quanto deveria, mas avançou em questões associadas ao saneamento básico, escolaridade e melhoria do sistema de saúde. Para determinadas enfermidades, que eram tratadas de forma caseira, a população já busca atendimento hospitalar. O que seria de se estranhar seria se a mortalidade tivesse subido. A queda é natural, já que o país se desenvolveu, não só economicamente, mas também com ganhos sociais que se refletem nos indicadores sintéticos de saúde.

A expectativa de vida continua sendo mais alta entre as mulheres, que viram a esperança de vida ao nascer saltar, essa diferença causa atualmente um excedente de 4 milhões de mulheres no país e as projeções do instituto apontam para 14 milhões de mulheres a mais em 2050.

A queda da mortalidade infantil causa, naturalmente, a elevação da expectativa de vida dos brasileiros. Entre 1980 e 2009 a taxa de mortalidade infantil caiu de 69,12 por mil nascidos vivos para 22,47 por mil nascidos vivos.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

É aí que está o erro da matéria. O condenado a 36 anos de prisão, mas, por causa do somatório das penas, deveria passar, na pior das hipóteses, 30 anos preso.

Como já vimos aqui, esse é um erro bem comum.

O escopo da proposição que ora apresentamos é aumentar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade, atualmente fixado em trinta anos. É inegável a nova expectativa de vida compara aos idos 40, fato que por si só gera a necessidade de atualizar a legislação, mas na esteira desta realidade observamos a crescente onda de criminalidade que assola o país impõe a atuação do legislador para que, usando dos meios que lhe são possíveis, promova a revitalização da segurança pública. Um dos modos para se alcançar esse objetivo é fortalecer a reprimenda criminal.

Temos consciência de que a mera agravação das penas, sem que se faça acompanhar de efetiva repressão ao crime, não é suficiente para solver o problema da segurança no Brasil. Todavia, é certo que, muitas vezes, o limite de trinta anos, hoje estabelecido pelo art. 75 do Código Penal, acaba por criar situações esdrúxulas no cumprimento da pena.

Tome-se como exemplo o indivíduo que comete diversos crimes de latrocínio (roubo seguido de morte), cuja pena em abstrato varia de vinte a trinta anos. É possível que, por apenas um dos delitos, o agente venha a ser condenado à pena máxima, de trinta anos de reclusão. Em casos que tais, os demais crimes cometidos ficarão, na prática, sem sanção, pois o limite de trinta anos já estará alcançado.

Essa situação pode levar à absurda sensação de impunidade do criminoso que, após praticar o primeiro delito, imagina estar impune para a prática dos demais, já que, em sua pena, não haverá diferença.



Câmara dos Deputados  
Gabinete do Deputado Federal Heuler Cruvinel

A nosso ver, um dos maiores problemas da repressão criminal no país é exatamente a sensação de impunidade. Imbuído da ideia de que nada lhe acontecerá, o criminoso tem na prática do delito uma atividade rentável e, até mesmo, de baixo risco.

Com o aumento do limite máximo das penas, como proposto, ocorrerá, por certo, o desestímulo da prática reiterada de crimes.

De outra parte, é importante destacar, ainda, que, em algumas ocasiões, a prisão por trinta anos não constitui reprimenda suficiente para certos delitos, como os crimes hediondos quando praticados em série.

São essas as razões pelas quais esta Casa deve analisar, com seriedade, a presente iniciativa, ante o exposto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

**Heuler Cruvinel**  
**Deputado Federal**